PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO
EM: 28 / 08 / 2018
SESSÃO N. 35ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

REQUERIMENTO Nº 122/2018

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requer providências da Mesa Diretora para junto ao **Executivo Municipal** solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal conceder benefício fiscal de isenção ao contribuinte que realizar a construção e pavimentação de calçada e dá outras providências. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha autoria tem por objetivo estimular a construção ou reforma de calçadas do Município utilizando como instrumento de incentivo a concessão de benefício fiscal de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O projeto pretende concretizar um direito Constitucional, previsto no Tratado Internacional de Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência da ONU, que foi aprovado no Brasil, como Emenda Constitucional - ou seja, é a Constituição que obriga a melhoria da acessibilidade e da mobilidade nos passeios públicos.

O escopo da legislação é propiciar aos contribuintes incentivos para que construam as calçadas dentro dos padrões estabelecidos pela Secretaria de Planejamento Urbano, a fim de tornar mais bem cuidados e planejados os espaços destinados ao passeio público.

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Luisa Pires Caixeta Silva
Vice-Presidente

A execução do Projeto de Calçada, além do incentivo prevê também o planejamento de acompanhamento e orientação sobre as formas de construção, a fim de prover o proprietário do terreno responsável pela sua construção, instrução necessária acerca dos materiais a serem empregados, as faixas livres e as que podem ser ocupadas pelo mobiliário urbano, inclinação, bem como normas de acessibilidade que devam ser respeitadas.

O benefício fiscal compreende um percentual variável de acordo com o tamanho do terreno e também incentivo a pessoas de baixa renda, que por sua condição econômica, tenham de desembolsar recursos importantes a sua subsistência para se adequar aos padrões urbanísticos definidos em lei.

Ante as razões expostas, o Poder Legislativo Municipal leva à apreciação do Poder Executivo Municipal o presente Anteprojeto de Lei para que, após análise e estudos, volva a esta Casa para ser devidamente discutido e apreciado.

SALA DA SESSÕES, aos 22 de dias do mês de agosto de 2018.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Luisa Pires Caixeta Silva
Vice-Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 007, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o Executivo Municipal conceder benefício fiscal de isenção ao contribuinte que realizar a construção e pavimentação de calçada e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder benefício fiscal ao contribuinte que realizar a construção e pavimentação da calçada em frente ao imóvel que reside ou de sua propriedade de acordo com as normas contidas no Código de Obras, com o objetivo de melhorar a urbanização e padronizar as calçadas do Município de Ipameri-GO.

Art. 2º - O benefício fiscal acima previsto consiste na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que será concedido mediante laudo de conclusão de obra, nas seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) no pagamento à vista ou parcelado na forma prevista no carnê do IPTU de terreno com área acima de 1.000 m² (um mil metros quadrados);

II - 15% (quinze por cento) no pagamento à vista ou parcelado na forma prevista no carnê do IPTU de terreno com área acima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) até 1.000 m² (um mil metros quadrados);

III - 20% (vinte por cento) no pagamento à vista ou parcelado na forma prevista no carnê do IPTU de terreno com área de até 600 m² (seiscentos metros quadrados);

IV - 40% (quarenta por cento) no pagamento à vista ou parcelado na forma prevista no carnê do IPTU de terreno com área de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), desde que o contribuinte esteja inscrito no Cadastro

Vereador

Vice-Presidente

Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§1º - O Requerente fará jus ao benefício fiscal no ano subsequente ao da data de emissão do laudo de conclusão da obra pelo departamento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º - Os interessados em obter a isenção de que trata esta Lei devem preencher formulário específico que será disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Ipameri ou retirado diretamente no departamento de protocolo do Município, devendo ser preenchido e protocolado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Cédula de Identidade - RG;

II - matrícula de registro do imóvel atualizada ou contrato de compra e venda do imóvel que receberá a melhoria, ambos em nome do requerente;

III – extrato do departamento de cadastro demonstrando se há débitos do imóvel onde será construída a calçada;

IV - certidão negativa de débitos municipal em nome do requerente;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) quando houver interesse no benefício previsto no inciso IV do artigo 2º desta Lei.

§1º - Após a autorização para início da obra, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da construção e pavimentação da calçada, a qual deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano para aprovação e emissão do laudo de conclusão da obra.

§2º - Fica permitido apenas 1 (um) requerimento por imóvel.

Art. 4º - Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante informação de término da obra por parte do requerente, realizar a fiscalização dos imóveis que receberam a construção e pavimentação da calçada para emissão de laudo de conclusão de obra, o qual será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para cadastramento do benefício previsto no artigo 2º.

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Luisa Pires Caixeta Silva
Vice-Presidente

Parágrafo Único - O laudo de conclusão de obra deverá conter:

I - nome do requerente proprietário ou residente no imóvel;

II - endereço do imóvel;

III - inscrição cadastral municipal;

IV - fotos do imóvel e da conclusão da obra;

V - informação com a finalidade de saber se a obra atende os padrões previstos no Código de Edificações;

VI - assinatura do servidor que realizou a fiscalização e o respectivo laudo.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos imóveis que possuam obra em andamento ou estejam em fase de construção;

II - aos proprietários ou possuidores de imóveis que possuam débito de qualquer natureza com o Município.

Art. 6º - O benefício fiscal previsto nesta lei, quando concedido, compreenderá apenas o exercício subsequente a data de emissão do laudo de conclusão de obra.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA SESSÕES, aos 22 de dias do mês de agosto de 2018.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador

Luciano Carneiro Machado
Vereador

Luísa Pires Caixeta Silva
Vice-Presidente